



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00.009/2019

J A SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 10.140.541/0001-79, com sede na Rua Tarcisio Peixoto, Bairro João Arruda, nº. 1005, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.510-650, por seu representante abaixo assinado, seu Sócio-Administrador o Sr. Mauro Jackson Nobre, Brasileiro, Empresário, Solteiro, portador do CPF nº. 589.887.343-00, residente e domiciliado a Rua Terezina, nº. 495, Henrique Jorge, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00.009/2019”

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 27 de novembro de 2019, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 9.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:



"9.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão (...)"

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, analisando-se todas as suas condições de execução, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos para Atender as Necessidades do Gabinete do Prefeito e Secretaria de Infraestrutura do Município de Banabuiú-Ce, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se no item 6.6 - Relativo a Qualificação Técnica, a exigência prevista no subitem 6.6.2 o Certificado fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de fretamento, na forma do disposto no Inciso II, do Art. 4º, do Decreto Estadual nº 29.687, de 18.03.2009 e art. 109 do Código Nacional de Trânsito; o que contraria o objeto da licitação e até mesmo o que está previsto na legislação que tal exigência somente se dá aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento: transporte de pessoas sem as características do serviço regular, mediante o aluguel global do veículo, podendo ser contínuo ou eventual, contrariando ao objeto da licitação, que trata exclusivamente de locação de veículos.



Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a exigência técnica, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a exigência técnica que carregam para não competitividade, haja vista que o objeto está em desencontro da legislação pertinente, com isso implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a exclusão do Certificado fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), haja vista que tal exigência é incompatível com o objeto do certame, pois se trata de locação de veículos e não de fretamento conforme previsto na legislação aludida.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.



O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.



DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,

- b) Exclusão do Item: "6.6.2 - Certificado fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE)" no que tange a qualificação técnica e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente o objeto dos serviços do edital se trata de locação de veículos e não do fretamento de veículos de acordo com o previsto na fundamentação legal;

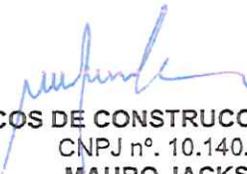
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Fortaleza - Ceará, 25 de novembro de 2019.


J A SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME
CNPJ nº. 10.140.541/0001-79
MAURO JACKSON NOBRE
CPF nº. 589.887.343-00
Sócio-Administrador